

**AdP - ÁGUAS DE PORTUGAL SGPS, S.A.**

**CONCURSO PÚBLICO**

**CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE CORRETAGEM PARA AS EMPRESAS DO GRUPO ÁGUAS DE  
PORTUGAL**

**2020\_07|CP**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**AGOSTO 2020**

## ÍNDICE

|                                                                                                    |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>PARTE I Disposições gerais .....</b>                                                            | <b>1</b>  |
| <b>CAPÍTULO I Regime geral.....</b>                                                                | <b>1</b>  |
| <b>CLÁUSULA 1ª Objeto.....</b>                                                                     | <b>1</b>  |
| <b>CLÁUSULA 2ª Definições.....</b>                                                                 | <b>1</b>  |
| <b>CLÁUSULA 3ª Elementos do Contrato e Regras de Interpretação.....</b>                            | <b>2</b>  |
| <b>CLÁUSULA 4ª Relações entre Corretor e Seguradores .....</b>                                     | <b>3</b>  |
| <b>CLÁUSULA 5ª Incompatibilidades .....</b>                                                        | <b>3</b>  |
| <b>CLÁUSULA 6ª Obrigações dos Seguradores .....</b>                                                | <b>3</b>  |
| <b>CLÁUSULA 7ª Preço Contratual .....</b>                                                          | <b>4</b>  |
| <b>CLÁUSULA 8ª Faturação .....</b>                                                                 | <b>4</b>  |
| <b>CLÁUSULA 9ª Obrigações das Entidades Adjudicantes.....</b>                                      | <b>5</b>  |
| <b>CLÁUSULA 10ª Gestão do Contrato de Seguro .....</b>                                             | <b>5</b>  |
| <b>CLÁUSULA 11ª Acompanhamento da execução do Contrato de Seguro .....</b>                         | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO II Obrigações acessórias .....</b>                                                     | <b>6</b>  |
| <b>CLÁUSULA 12ª Impossibilidade de cumprimento.....</b>                                            | <b>6</b>  |
| <b>CLÁUSULA 13ª Deveres de sigilo e de confidencialidade .....</b>                                 | <b>6</b>  |
| <b>CLÁUSULA 14ª Tratamento de dados pessoais.....</b>                                              | <b>7</b>  |
| <b>CLÁUSULA 15ª Conservação de dados pessoais.....</b>                                             | <b>9</b>  |
| <b>CLÁUSULA 16ª Transferência de dados pessoais .....</b>                                          | <b>10</b> |
| <b>CLÁUSULA 17ª Dever de cooperação.....</b>                                                       | <b>10</b> |
| <b>CLÁUSULA 18ª Informações e auditorias.....</b>                                                  | <b>10</b> |
| <b>CLÁUSULA 19ª Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial .....</b>           | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO III Vicissitudes contratuais.....</b>                                                  | <b>11</b> |
| <b>CLÁUSULA 20ª Subcontratação e cessão da posição contratual de Seguradores ou Corretor .....</b> | <b>11</b> |
| <b>CLÁUSULA 21ª Cessão de posição contratual relativa aos contraentes públicos.....</b>            | <b>11</b> |
| <b>CLÁUSULA 22ª Resolução .....</b>                                                                | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO IV Responsabilidade .....</b>                                                          | <b>12</b> |
| <b>CLÁUSULA 23ª Responsabilidade.....</b>                                                          | <b>12</b> |

|                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO V Resolução de litígios .....</b>                                                         | <b>12</b> |
| <b>CLÁUSULA 24ª Compromisso de resolução amigável.....</b>                                            | <b>12</b> |
| <b>CLÁUSULA 25ª Litígios quanto à interpretação, validade e execução dos Contratos .....</b>          | <b>13</b> |
| <b>CAPÍTULO VI Disposições complementares.....</b>                                                    | <b>13</b> |
| <b>CLÁUSULA 26ª Comunicações e notificações.....</b>                                                  | <b>13</b> |
| <b>PARTE II Contrato de Seguro.....</b>                                                               | <b>13</b> |
| <b>CLÁUSULA 27ª Objeto .....</b>                                                                      | <b>13</b> |
| <b>CLÁUSULA 28ª Atualização do objeto.....</b>                                                        | <b>14</b> |
| <b>CLÁUSULA 29ª Interpretação.....</b>                                                                | <b>15</b> |
| <b>CLÁUSULA 30ª Prazo de vigência .....</b>                                                           | <b>15</b> |
| <b>CLÁUSULA 31ª Obrigações genéricas dos Seguradores.....</b>                                         | <b>16</b> |
| <b>CLÁUSULA 32ª Obrigações específicas no âmbito dos processos de regularização de sinistros.....</b> | <b>17</b> |
| <b>CLÁUSULA 33ª Prémios de seguro e respetivo pagamento.....</b>                                      | <b>18</b> |
| <b>CLÁUSULA 34ª Falta de informação prévia .....</b>                                                  | <b>18</b> |
| <b>CLÁUSULA 35ª Sanções pecuniárias .....</b>                                                         | <b>19</b> |
| <b>CLÁUSULA 36ª Resolução de Contratos de Seguro por iniciativa do Segurador.....</b>                 | <b>20</b> |
| <b>CLÁUSULA 37ª Resolução de Contratos de Seguro por iniciativa das Entidades Adjudicantes .....</b>  | <b>20</b> |
| <b>PARTE III Contrato de Corretagem .....</b>                                                         | <b>21</b> |
| <b>CAPÍTULO I Disposições gerais .....</b>                                                            | <b>21</b> |
| <b>CLÁUSULA 38ª Objeto .....</b>                                                                      | <b>21</b> |
| <b>CLÁUSULA 39ª Forma .....</b>                                                                       | <b>21</b> |
| <b>CLÁUSULA 40ª Prazo de vigência .....</b>                                                           | <b>22</b> |
| <b>CAPÍTULO II Obrigações contratuais .....</b>                                                       | <b>22</b> |
| <b>CLÁUSULA 41ª Obrigações genéricas do corretor .....</b>                                            | <b>22</b> |
| <b>CLÁUSULA 43ª Obrigações específicas na gestão técnica e de riscos.....</b>                         | <b>24</b> |
| <b>CLÁUSULA 42ª Obrigações específicas de gestão do programa e do contrato de seguro .....</b>        | <b>24</b> |
| <b>CLÁUSULA 44ª Obrigações específicas na gestão de sinistros.....</b>                                | <b>25</b> |
| <b>CLÁUSULA 45ª Estabelecimento.....</b>                                                              | <b>26</b> |

|                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CLÁUSULA 46ª Âmbito territorial .....</b>                                  | <b>26</b> |
| <b>CLÁUSULA 47ª Meios humanos.....</b>                                        | <b>26</b> |
| <b>CLÁUSULA 48ª Sistema informático .....</b>                                 | <b>27</b> |
| <b>CLÁUSULA 49ª Registo e arquivo de dados e documentos.....</b>              | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO III Relações entre as Partes.....</b>                             | <b>27</b> |
| <b>CLÁUSULA 50ª Autonomia do corretor.....</b>                                | <b>27</b> |
| <b>CLÁUSULA 51ª Remuneração.....</b>                                          | <b>28</b> |
| <b>CLÁUSULA 52ª Referências comerciais.....</b>                               | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO IV Incumprimento.....</b>                                         | <b>28</b> |
| <b>CLÁUSULA 53ª Sanções pecuniárias .....</b>                                 | <b>28</b> |
| <b>CLÁUSULA 54ª Resolução por iniciativa do corretor .....</b>                | <b>29</b> |
| <b>CLÁUSULA 55ª Resolução por iniciativa das Entidades Adjudicantes .....</b> | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO V Responsabilidade e caução .....</b>                             | <b>30</b> |
| <b>CLÁUSULA 56.ª Responsabilidade .....</b>                                   | <b>30</b> |
| <b>CLÁUSULA 57.ª Execução de caução .....</b>                                 | <b>30</b> |
| <b>CLÁUSULA 58ª Regime supletivo.....</b>                                     | <b>31</b> |
| <b>ÍNDICE Seguros de Automóveis.....</b>                                      | <b>33</b> |
| <b>Anexo I SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E DE OCUPANTES .....</b>                     | <b>34</b> |
| <b>Coberturas ou garantias complementares normalmente associadas.....</b>     | <b>34</b> |
| <b>Anexo II ASSISTÊNCIA EM VIAGEM.....</b>                                    | <b>39</b> |
| <b>Condições da cobertura complementar .....</b>                              | <b>39</b> |
| <b>Anexo II b) ASSISTÊNCIA EM VIAGEM .....</b>                                | <b>45</b> |
| <b>Condições Especiais de Assistência.....</b>                                | <b>45</b> |
| <b>Anexo II c) ASSISTÊNCIA EM VIAGEM .....</b>                                | <b>56</b> |
| <b>Condições Particulares de Assistência .....</b>                            | <b>56</b> |
| <b>ANEXO III ESPECIFICAÇÃO CIUS PARA A FATURAÇÃO ELETRÓNICA....</b>           | <b>59</b> |

## **PARTE I**

### **Disposições gerais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Regime geral**

#### **CLÁUSULA 1ª**

##### **Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas que farão parte do contrato a celebrar entre as entidades adjudicantes indicadas no artigo 2.º do Programa de Procedimento e o adjudicatário, cujo objeto consiste na contratação de seguro automóvel e prestação de serviços de corretagem para as empresas do grupo Águas de Portugal.
2. As condições relativas ao contrato de seguro a celebrar constam dos **ANEXOS I e II** ao presente Caderno de Encargos e nos Mapas a ele juntos, tudo sendo parte integrante do presente Caderno de Encargos.

#### **CLÁUSULA 2ª**

##### **Definições**

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos, entende-se por:
  - a) **AdP SGPS** - a AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A.;
  - b) **Contrato de Corretagem** - o contrato de prestação de serviços de corretagem celebrado entre o Corretor e as Entidades Adjudicantes;
  - c) **Contratos** - o conjunto formado pelo Contrato de Seguro e pelo Contrato de Corretagem;
  - d) **Corretor** - o mediador de seguros, registado junto da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões como corretor de seguros, e membro nessa qualidade de um agrupamento concorrente e contraparte das Entidades Adjudicantes no contrato de corretagem de seguros;
  - e) **Entidades Adjudicantes** - as empresas identificadas no **ANEXO I** do Programa de Procedimento ou as que lhes sucedam ou delas resultem;
  - f) **Partes** - o conjunto formado pelas Entidades Adjudicantes, pelo Segurador e pelo Corretor;

- g) **Segurador ou Seguradora** - a ou as empresas de co-contratantes no Contrato de Seguro, seja ou não em regime de cosseguro.
2. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos no que concerne à interpretação de conceitos técnicos no sector dos seguros, são aplicáveis as definições constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos ao setor dos seguros e, supletivamente, o *Glossário* disponível no sítio *Internet* da ASF (<http://www.asf.com.pt/ISP/glossário>).
3. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Caderno de Encargos, no que concerne à interpretação de conceitos técnicos do foro médico, nomeadamente para efeitos das coberturas de ocupantes e de assistência em viagem, são aplicáveis os entendimentos da Ordem dos Médicos e dos seus Colégios de Especialidade.

### **CLÁUSULA 3ª**

#### **Elementos do Contrato e Regras de Interpretação**

1. Na execução e interpretação do contrato, observar-se-ão as respetivas cláusulas contratuais e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, aplicando-se, a tudo o que for omissivo, o Código dos Contratos Públicos, abreviadamente designado por CCP.
2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário sobre a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são identificados no mesmo.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no

artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

#### **CLÁUSULA 4ª**

##### **Relações entre Corretor e Seguradores**

As relações entre o Corretor e Seguradores são reguladas pelo protocolo de corretagem e devem ser sempre orientadas para a execução exata e pontual das obrigações de Corretor e Seguradores perante as Entidades Adjudicantes.

#### **CLÁUSULA 5ª**

##### **Incompatibilidades**

Os Seguradores e o Corretor obrigam-se a não exercer, nem por si nem por interposta pessoa ou sociedade, qualquer outra atividade que possa ser considerada como legalmente incompatível com aquela que, nos termos dos Contratos, devem ou podem exercer.

#### **CLÁUSULA 6ª**

##### **Obrigações dos Seguradores**

Para além das obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações dos Seguradores:

- a) Celebrar o Contrato de Seguro nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos;
- b) Não alterar as condições de prestação de serviços estabelecidas fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
- c) Prestar de forma correta, tempestiva e fidedigna à AdP SGPS e ao Corretor as informações relevantes referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se afigurem necessários para a gestão do Contrato;
- d) Remunerar o Corretor nos termos previstos no protocolo de corretagem;
- e) Fornecer à AdP SGPS e ao Corretor uma declaração emitida por revisor oficial de contas ou pela entidade fiscalizadora das contas de cada Segurador, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues relativos ao Contrato de Seguro.

## **CLÁUSULA 7ª**

### **Preço Contratual**

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos as entidades adjudicantes devem pagar às seguradoras e ao corretor o preço constante na proposta adjudicada.
2. O valor do **prémio comercial global é de 213 500,00 € (Duzentos e treze mil e quinhentos euros)** para todos os prémios comerciais devidos pelos seguros das viaturas que constam do Anexo V do Programa de Procedimento, para todo o período de execução contratual, que comporta a duração de 1 ano, aos quais acrescem as taxas, impostos e encargos devidos nos termos da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA 8ª**

### **Faturação**

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário às entidades adjudicantes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º III-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel;
3. Decorrido o período transitório referido no n.º 2 da presente cláusula, ou durante esse período se for do interesse do adjudicatário, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º I do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação CIUS do Grupo AdP constante no **ANEXO III** do presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
4. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF.
5. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelas entidades adjudicantes não será objeto de qualquer cobrança adicional.

## **CLÁUSULA 9ª**

### **Obrigações das Entidades Adjudicantes**

Para além das obrigações previstas no CCP, as Entidades Adjudicantes obrigam-se a:

- a) Nomear um responsável pela gestão do Contrato de Seguro e comunicar a sua nomeação à AdP SGPS, bem como qualquer alteração da mesma que ocorra;
- b) Monitorizar o cumprimento do Contrato de Seguro celebrado e comunicar à AdP SGPS quaisquer situações de incumprimento detetadas.

## **CLÁUSULA 10ª**

### **Gestão do Contrato de Seguro**

- 1. A AdP SGPS, para além dos seus direitos e obrigações enquanto Entidade Adjudicante, constitui-se como a entidade responsável pela gestão do Contrato de Seguro por parte das entidades adjudicantes, nos termos do disposto na presente cláusula.
- 2. Sem prejuízo de outros poderes ou obrigações que estejam previstos no presente Caderno de Encargos, a AdP SGPS, na qualidade de gestor do Contrato de Seguro, deve:
  - a) Nomear um responsável pela gestão do Contrato e comunicar a sua nomeação ao Corretor e às Seguradoras e às demais empresas do grupo AdP, bem como qualquer alteração da mesma que ocorra;
  - b) Gerir e acompanhar a execução do Contrato;
  - c) Prestar esclarecimentos às Entidades Adjudicantes sobre os termos do Contrato;
  - d) Coligir as reclamações das Entidades Adjudicantes sobre a execução do Contrato;
  - e) Monitorizar a celebração dos Contratos e supervisionar a correção da aplicação das condições contratuais estabelecidas no presente Caderno de Encargos e na legislação e regulamentação aplicáveis;
  - f) Acompanhar a execução do Contrato e do Contrato de Corretagem, podendo para o efeito exercer todos os poderes legais de fiscalização, e, quando necessário, sugerir a aplicação de sanções em caso de incumprimento;
  - g) Executar as cauções prestadas em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

3. Durante a vigência do Contrato, as Entidades Adjudicantes podem conceder à AdP SGPS outros poderes que entendam necessários à gestão eficaz do mesmo.

## **CLÁUSULA 11ª**

### **Acompanhamento da execução do Contrato de Seguro**

1. Na data de assinatura do Contrato, cada uma das Partes deve escolher um responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato e indicar às demais Partes a identificação e os contactos (número de telefone, número de fax e endereço de e-mail) dos responsáveis indicados.
2. Qualquer alteração relativa aos responsáveis indicados ou aos respetivos contactos deve ser comunicada por escrito às demais Partes.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações acessórias**

## **CLÁUSULA 12ª**

### **Impossibilidade de cumprimento**

Os Seguradores e o Corretor devem comunicar à AdP SGPS, logo que deles tenham conhecimento, os factos que impliquem a impossibilidade total ou parcial de cumprimento de qualquer das obrigações previstas nos Contratos.

## **CLÁUSULA 13ª**

### **Deveres de sigilo e de confidencialidade**

1. Os Seguradores e o Corretor incluindo todos os membros dos respetivos órgãos de administração, funcionários ou prestadores de serviços, e também os Resseguradores que consultem ou com os quais partilhem os riscos a segurar, devem guardar sigilo sobre a informação e a documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às Entidades Adjudicantes ou qualquer empresa do grupo AdP, bem como aos clientes, fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e trabalhadores destas, incluindo a informação e a documentação sobre a organização, os métodos de produção ou de prestação de serviços, os negócios e os clientes das Entidades Adjudicantes, e

quaisquer operações ou meros projetos entre elas ou com terceiros, de que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução dos Contratos.

2. Os Seguradores e o Corretor obrigam-se a não divulgar, direta ou indiretamente, a informação ou a documentação abrangida pelo dever de sigilo, seja por que forma for, a tomar todas as medidas que razoavelmente estejam ao seu alcance para impedir a sua divulgação e para manter a sua confidencialidade, incluindo a sua não transmissão a terceiros, e a não dar a essa informação e a essa documentação qualquer uso ou aproveitamento que não se destine direta e exclusivamente, à execução dos Contratos.
3. Encontra-se excluída do âmbito objetivo do dever de sigilo qualquer informação ou documentação que:
  - a) Seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelos Seguradores ou pelo Corretor;
  - b) Os Seguradores ou o Corretor estejam legalmente obrigados a divulgar ou a facultar por força da lei ou de um processo judicial, no âmbito estrito de tal dever.
4. No caso previsto na alínea b) do número anterior, os Seguradores ou o Corretor devem informar e documentar a AdP SGPS, e a Entidade Adjudicante a que respeitar a informação em causa, de que lhes foi legalmente ordenado que procedessem à divulgação de determinada informação ou documentação previamente ao cumprimento dessa ordem.
5. Os deveres de sigilo e de confidencialidade mantêm-se em vigor após a cessação, por qualquer causa, dos Contratos.
6. Os deveres de sigilo e de confidencialidade de natureza contratual previstos na presente cláusula acrescem aos deveres legais de sigilo e de confidencialidade previstos na lei no âmbito das atividades seguradora e de mediação de seguros.

## **CLÁUSULA 14ª**

### **Tratamento de dados pessoais**

- I. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente para a integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato de seguro de saúde, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as

instruções da AdP SGPS, como representante das empresas do Grupo AdP, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para proveito próprio ou para outros fins que não constem do contrato ou decorram do cumprimento de obrigações legais ou regulamentares.
3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções da AdP SGPS, enquanto representante das empresas do Grupo AdP, no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores, colaboradores ou subcontratados que, a qualquer título, tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelas empresas do Grupo AdP ou por quem atue em representação destas.
6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado aos dados que efetivamente necessitam de aceder para cumprir com as obrigações impostas pelo contrato ou pela legislação e regulamentação aplicável e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo responsáveis pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da AdP SGPS, enquanto representante das empresas do Grupo AdP, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O adjudicatário deve comunicar de imediato à AdP SGPS, enquanto representante das empresas do Grupo AdP, quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato a AdP SGPS, enquanto representante das empresas do Grupo AdP, de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o adjudicatário tomar conhecimento ou suspeitar de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso

ou revelação não autorizada dos dados, devem notificar, por escrito, a AdP SGPS, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que lhe possa razoavelmente ser solicitada.

- 11.** Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, assim como aos respetivos subcontratados ou prestadores de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para as empresas do Grupo AdP:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
  - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
  - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
- 12.** O adjudicatário obriga-se a ressarcir as empresas do Grupo AdP por todos os prejuízos em que estas venham a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
- 13.** O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelas empresas do Grupo AdP, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

## **CLÁUSULA 15ª**

### **Conservação de dados pessoais**

- I.** Os seguradores e os corretores devem apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelas Entidades Adjudicantes.

2. Dependendo da opção das Entidades Adjudicantes, os seguradores e os corretores apagarão ou devolverão todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA 16ª**

### **Transferência de dados pessoais**

Os seguradores e os corretores não podem transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita das Entidades Adjudicantes, exceto se os seguradores e os corretores forem obrigados a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigados a informar, nesse caso, as Entidades Adjudicantes antes de procederem a essa transferência.

## **CLÁUSULA 17ª**

### **Dever de cooperação**

O adjudicatário deve cooperar com a(s) entidade(s) adjudicante(s) ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação das entidades adjudicantes;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

## **CLÁUSULA 18ª**

### **Informações e auditorias**

Os poderes de fiscalização das Entidades Adjudicantes na execução do Contrato de Seguro compreendem a faculdade de solicitar quaisquer informações e de realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do mesmo.

## **CLÁUSULA 19ª**

### **Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade dos Seguradores e do Corretor envolvidos quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato de Seguro, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

## **CAPÍTULO III**

### **Vicissitudes contratuais**

## **CLÁUSULA 20ª**

### **Subcontratação e cessão da posição contratual de Seguradores ou Corretor**

1. A subcontratação de prestações previstas no Contrato de Seguro depende do consentimento prévio, expresso e escrito da AdP SGPS.
2. O procedimento de autorização referido no número anterior obedece ao disposto no CCP, com as seguintes especificidades:
  - a) Deve ser apresentada a declaração de responsabilidade social a que alude a alínea d) do n.º I do artigo 9.º do Programa de Procedimento, com as devidas adaptações, subscrita pelo subcontratado ou pelo cessionário;
  - b) No caso de subcontratação incidente sobre prestações acessórias do Contrato, os documentos referidos na alínea c) do n.º I do artigo 17.º do Programa de Procedimento são substituídos por documentos que comprovem que o subcontratado se encontra legalmente habilitado a prestar os serviços em causa.

## **CLÁUSULA 21ª**

### **Cessão de posição contratual relativa aos contraentes públicos**

1. É permitida a cessão da posição contratual relativa a qualquer das Entidades Adjudicantes ou das Empresas Seguradas, a terceiros ou entre elas próprias, determinada por efeito de fusão ou cisão de sociedades ou qualquer alteração de efeitos análogos que traduza uma sucessão legal, a qual produz efeitos com notificação aos Seguradores e aos Corretores em causa do ato, do contrato ou do diploma legal que determinar a modificação, nos termos que resultem da própria lei.

2. A cessão da posição contratual em situações diversas das previstas no número anterior depende de autorização dos co-contratantes, mas só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias dos cocontratantes
3. Nas situações previstas no número anterior, os pagamentos e os acertos dos prémios devidos aos Seguradores são calculados *pro rata temporis*.

## **CLÁUSULA 22ª**

### **Resolução**

A resolução do Contrato de Seguro opera nos termos das disposições específicas do presente Caderno de Encargos, aplicando-se supletivamente o CCP.

## **CAPÍTULO IV**

### **Responsabilidade**

## **CLÁUSULA 23ª**

### **Responsabilidade**

1. Os Seguradores e Corretor devem indemnizar as Entidades Adjudicantes por quaisquer danos, custos, perdas ou despesas que decorram de factos que consubstanciem um incumprimento contratual e que lhes sejam imputáveis ou que sejam agravados pela sua ação ou omissão.
2. As Entidades Adjudicantes gozam de direito de regresso sobre Seguradores e Corretor sempre que tiverem de indemnizar terceiros ou de proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, incluindo as despesas relacionadas com o processo e os honorários dos mandatários forenses, com fundamento na violação de direitos de terceiros pelos Seguradores e Corretor.

## **CAPÍTULO V**

### **Resolução de litígios**

## **CLÁUSULA 24ª**

### **Compromisso de resolução amigável**

Em caso de divergência relativamente à interpretação, validade ou execução dos Contratos, as Partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer entre si contactos no sentido da resolução amigável da mesma.

#### **CLÁUSULA 25ª**

##### **Litígios quanto à interpretação, validade e execução dos Contratos**

A resolução das divergências e dos conflitos que surjam entre as Partes relativamente à interpretação, validade ou execução dos Contratos é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições complementares**

#### **CLÁUSULA 26ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. As comunicações e as notificações entre as Partes no âmbito da execução dos Contratos devem ser remetidas para os responsáveis identificados na cláusula 9.º do presente Caderno de Encargos, através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada considera-se recebida na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico considera-se recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

### **PARTE II**

#### **Contrato de Seguro**

#### **CLÁUSULA 27ª**

##### **Objeto**

- I. O conteúdo do Contrato de Seguro a celebrar é parametrizado pelo definido no presente Caderno de Encargos e nos seus anexos, com as seguintes ressalvas:
  - a) O âmbito objetivo de aplicação das disposições formalmente compreendidas na Parte II do presente Caderno de Encargos possui carácter geral, devendo as mesmas ser integradas e valer em todo o Contrato de Seguro;

- b) O âmbito objetivo de aplicação das disposições formalmente compreendidas nos anexos ao presente Caderno de Encargos possui carácter especial, devendo as disposições compreendidas em cada anexo ser integradas no Contrato de Seguro;
  - c) Não existem períodos de carência.
2. Não devem ser integradas no Contrato de Seguro as disposições que, constando dos anexos ao presente Caderno de Encargos, visem regular coberturas, franquias ou outros aspetos do Contrato de Seguro que a Entidade Adjudicante não pretenda contratar.

### **CLÁUSULA 28ª**

#### **Atualização do objeto**

1. As Entidades Adjudicantes podem proceder à atualização do seu objeto, nomeadamente quanto à inclusão e/ou exclusão de viaturas ou à sua afetação no universo segurável do Contrato de Seguro, ou à atualização dos respetivos capitais ou valores a segurar por comunicação ao Corretor, tendo-se as mesmas por automaticamente aceites.
2. Em caso de inclusão ou exclusão de veículo, ou de atualização de capitais ou valores a segurar, os prémios correspondentes (a emitir ou a estornar) serão calculados por duodécimos dos prémios anuais correspondentes ao veículo, não se cobrando nem estornando prémio relativamente ao mês da nova inclusão ou da exclusão de um veículo.
3. A atualização do objeto do Contrato de Seguro é titulada por ata adicional à apólice.
4. A atualização do objeto do Contrato de Seguro, nos termos do disposto na presente cláusula, não pode ter por consequência que o montante anual do prémio de seguro seja superior ao limite máximo do prémio de seguro.
5. Caso a atualização do objeto do Contrato de Seguro implique a violação do disposto no número anterior, as Entidades Adjudicantes devem proceder à alteração do Contrato de Seguro, de forma a aumentar o limite máximo do prémio de seguro, ou promover a celebração de um novo Contrato de Seguro nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.

## **CLÁUSULA 29ª**

### **Interpretação**

1. As normas constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP são aplicáveis na interpretação do Contrato de Seguro.
2. No que sejam aplicáveis, nomeadamente quanto a coberturas de ocupantes ou de assistência em viagem, as disposições constantes de contratos coletivos de trabalho ou de acordos de empresa que vinculem a Entidade Adjudicante, enquanto parte nos mesmos ou enquanto destinatária de portaria de extensão ou de instrumento vinculante análogo, prevalecem sobre as disposições contratuais e mesmo sobre as condições adiante indicadas, conformando-as, nos casos em que sejam mais favoráveis aos beneficiários ou interessados nas coberturas ou nas garantias que possam estar em causa.
3. As condições gerais ou especiais em uso pelos Seguradores apenas são admissíveis nos casos de não contrariarem o disposto no presente Caderno de Encargos ou em disposições legais ou regulamentares relativas a seguros obrigatórios ou à obrigação de segurar ou de estabelecerem, caso a caso, soluções mais favoráveis para o interesse das Entidades Adjudicantes ou dos Segurados, se distintos, do que as previstas no presente Caderno de Encargos.
4. Os regimes legais e regulamentares relativos ao seguro automóvel e o regime geral do contrato de seguro são, por esta ordem, supletivamente aplicáveis ao Contrato de Seguro.
5. Em caso de dúvida, o Contrato de Seguro, dentro dos limites legalmente previstos para a interpretação de contratos, deve ser interpretado com o sentido e o alcance que permitir a melhor satisfação dos interesses e expectativas das Entidades Adjudicantes.
6. O teor das epígrafes não limita a interpretação das respetivas disposições.
7. As expressões usadas no Contrato de Seguro que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora, à atividade de mediação de seguros e ao contrato de seguro, valem com o sentido previsto na lei.

## **CLÁUSULA 30ª**

### **Prazo de vigência**

O Contrato de Seguro vigora de **1 de setembro de 2020 a dia 31 de agosto de 2021**, a que corresponde uma duração de 1 ano.

## **CLÁUSULA 31ª**

### **Obrigações genéricas dos Seguradores**

- I. Os Seguradores obrigam-se a cumprir as suas obrigações legais e contratuais com prontidão, diligência e qualidade, colocando à disposição das Entidades Adjudicantes os melhores conhecimentos técnicos que cada situação determine ou aconselhe, e em estrita conformidade com o disposto no Contrato de Seguro e nas disposições imperativas aplicáveis de natureza legal ou regulamentar, nomeadamente nas que respeitam:
  - a) Ao regime legal dos contratos de seguros e ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, segundo a jurisdição de ocorrência;
  - b) À fiscalidade específica dos contratos e das operações de seguros;
  - c) À fiscalidade específica da remuneração dos mediadores de seguros;
  - d) Ao exercício da atividade de seguradoras e de mediadores de seguros;
  - e) À prevenção de crimes, designadamente dos crimes associados ao branqueamento de capitais;
  - f) À comercialização de seguros e à proteção dos consumidores.
2. Os Seguradores, tendo sempre em atenção o interesse das Entidades Adjudicantes e em estreita articulação com a AdP SGPS, obrigam-se a:
  - a) Assumir, diligente e atempadamente, todas as iniciativas necessárias ou adequadas à limitação das consequências de qualquer sinistro ou à remoção da ameaça de ocorrência de qualquer sinistro, incluindo em situações de emergência, e colaborar nas iniciativas que, com o mesmo fim, sejam assumidas pelas Entidades Adjudicantes;
  - b) Realizar, com diligência e celeridade, diretamente ou através de terceiro, de acordo com procedimentos previstos em protocolo específico se disso for o caso, ou segundo as melhores regras da arte, as averiguações e as peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, a remoção de escombros e de salvados, as propostas de indemnização a quaisquer lesados, as diligências adequadas à pronta reutilização dos veículos ou bens afetados, as iniciativas e os procedimentos tendentes à fixação e avaliação adequada dos danos que deles decorram, e à determinação dos termos em que, em dinheiro ou em espécie, esses danos devem ser indemnizados;

- c) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais;
- d) Pagar as prestações intercalares e as indemnizações devidas no prazo legal ou contratual aplicável;
- e) Satisfazer, de forma fidedigna e célere, os pedidos de informação, de esclarecimento e de documentos solicitados pelas Entidades Adjudicantes ou, no âmbito da gestão do Contratos de Seguro, pela AdP SGPS.

### **CLÁUSULA 32ª**

#### **Obrigações específicas no âmbito dos processos de regularização de sinistros**

1. Os Seguradores obrigam-se a adotar todas as diligências legal ou regulamentarmente previstas para quaisquer acidentes bem como as diligências necessárias à regularização dos sinistros verificados, incluindo a promoção de contacto com a Entidade Adjudicante para marcação de peritagem, no prazo de 2 (*dois*) dias úteis a contar da respetiva participação, salvo se os procedimentos previstos sob protocolo específico ou a urgência ou emergência da situação determinar a intervenção imediata, independentemente de hora ou de dia, caso em que essas diligências têm que ser adotadas o mais rapidamente possível e nas condições mais adequadas.
2. Se não se impuserem prazos legais, regulamentares e contratuais inferiores ou superiores, a peritagem e a apresentação do respetivo relatório à Entidade Adjudicante devem ocorrer no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias a contar da participação do sinistro ou em prazo inferior expeditamente fixado entre as partes em função dos danos e das suas circunstâncias, sem prejuízo de em casos excecionais poder ser concedido pela Entidade Adjudicante, a requerimento dos Seguradores devidamente justificado, um prazo mais dilatado.
3. Se não se impuserem prazos legais, regulamentares e contratuais inferiores ou superiores, a regularização do sinistro e o pagamento das correspondentes indemnizações pelos Seguradores devem ocorrer no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias após o encerramento do processo, sem prejuízo de em casos excecionais poder ser concedido pela Entidade Adjudicante, a requerimento dos Seguradores em causa devidamente justificado, um prazo mais dilatado.

### **CLÁUSULA 33ª**

#### **Prémios de seguro e respetivo pagamento**

1. As Entidades Adjudicantes, como contrapartida das coberturas de seguros que contratem, devem pagar ou fazer pagar aos Seguradores os prémios de seguro correspondentes aos seguros contratados, acrescido dos encargos, taxas e impostos que forem legalmente devidos em cada momento.
2. As Entidades Adjudicantes podem optar pelo pagamento fracionado dos prémios de seguro, sem juros ou encargos e sem prejuízo da validade anual das cartas-verdes.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o pagamento dos prémios de seguro deve ser efetuado junto do Corretor respetivo, pelas Entidades Ajudicantes ou pelo Tomador no prazo de 30 (trinta) dias contados desde o respetivo vencimento ou desde a data de efeito do correspondente aviso para pagamento, consoante o que seja mais favorável às Entidades Adjudicantes, tendo-se tais pagamentos como liberatórios relativamente aos Seguradores.
4. Em derrogação expressa do que em sentido menos favorável às entidades adjudicantes resulte da lei ou do contrato, a falta de pagamento de qualquer prémio de seguro no prazo previsto no número anterior apenas constitui a Entidade Adjudicante em mora, não implicando nem a extinção, sob a forma de caducidade ou outra, nem a ineficácia do Contrato de Seguro, nem, em especial, a falta de cobertura relativamente a quaisquer sinistros que ocorram na pendência da mora.
5. O direito de resolução com fundamento na mora a que se refere o número anterior apenas pode ser exercido mediante declaração expressa enviada simultaneamente à Entidade Adjudicante em falta e à AdP SGPS, produzindo efeitos no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, salvo se alguma das entidades notificadas cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

### **CLÁUSULA 34ª**

#### **Falta de informação prévia**

1. A falta de informação prévia, decorrente da periodicidade de declarações ou ainda de erro não intencional, relativa à inclusão e/ou exclusão de viaturas ou às respetivas características ou condições no universo segurável de cada Entidade Adjudicante e do Contrato de Seguro, ou à atualização dos respetivos capitais ou valores a segurar, não constitui causa de exclusão, de ineficácia ou de limitação

de cobertura, de garantia, de capital ou da prestação que seria devida se a informação tivesse sido prévia e atempadamente transmitida.

2. A falta de informação prévia, nas situações a que alude o número anterior, apenas pode dar lugar à correção do montante do prémio correspondente, tomando por referência para essa correção o mês em que se tenham verificado os factos cuja ocorrência deveria ter sido atempadamente transmitida.

### **CLÁUSULA 35ª**

#### **Sanções pecuniárias**

1. O incumprimento do Contrato de Seguro por parte dos Seguradores concede às Entidades Adjudicantes, representadas pela AdP SGPS, o direito de exigir o pagamento de uma sanção pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento de obrigações sujeitas a prazo pelo Contrato de Seguro ou pelo presente Caderno de Encargos, em montante a determinar, entre 0,1% e 1% do valor do prémio comercial anual, fixado em função da gravidade do incumprimento ocorrido.
2. Em caso de incumprimento de obrigações que não estejam sujeitas a prazo, o pagamento da sanção prevista no número anterior pode ser exigido:
  - a) Após notificação do Segurador em causa, advertindo-o para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pela AdP SGPS;
  - b) Após o decurso integral do prazo estipulado pela AdP SGPS sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.
3. A previsão e a aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as Entidades Adjudicantes possam, nos termos gerais, exercer o direito de resolução do Contrato de Seguro, acionar as garantias prestadas ou exigir o pagamento de indemnização pelos danos imputáveis ao Segurador.

### **CLÁUSULA 36ª**

#### **Resolução de Contratos de Seguro por iniciativa do Segurador**

1. A verificação das situações previstas no n.º I do artigo 332.º do CCP apenas habilita um Segurador a resolver o Contrato de Seguro de que seja parte e apenas quanto às Entidades Adjudicantes que se encontrem em situação de incumprimento.
2. O direito de resolução referido no número anterior, quando exercido por verificação de uma situação de incumprimento de obrigações pecuniárias por parte de uma Entidade Adjudicante, pode ser exercido mediante declaração enviada a esta e à AdP SGPS, produzindo efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação, salvo se alguma das entidades notificadas cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar, caso em que a declaração de resolução não produz quaisquer efeitos.
3. Caso intervenha, na qualidade de Segurador, mais do que uma só empresa de seguros, o direito de resolução apenas pode ser exercido por uma das empresas de seguros, exceto no caso em que exista associação em regime de cosseguro, situação em que o direito de resolução apenas pode ser exercido por um conjunto de empresas de seguros que respondam por mais de 60% do risco segurado.

### **CLÁUSULA 37ª**

#### **Resolução de Contratos de Seguro por iniciativa das Entidades Adjudicantes**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no artigo 333.º do CCP, as Entidades Adjudicantes podem, a título sancionatório, resolver o Contrato de Seguro, na parte que lhes respeita, no caso de o Segurador violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhes incumbem.
2. O direito de resolução do Contrato de Seguro previsto no número anterior é exercido pela correspondente Entidade Adjudicante, sem prejuízo da faculdade de atribuição de poderes à AdP SGPS para o efeito, podendo fundamentar-se no incumprimento grave, reiterado ou sistemático de Contratos de Seguro por parte do Segurador, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei.
3. A resolução de Contrato de Seguro com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP é realizada pela AdP SGPS em representação das Entidades Adjudicantes.

4. Nos casos previstos na presente cláusula, o Segurador fica obrigado ao pagamento de indemnização pelos danos causados, incluindo os relacionados com a adoção de novo procedimento de formação de contratos e de outras quantias que sejam devidas, nos termos gerais do direito.
5. O pagamento das quantias previstas no número anterior deve ser realizado pelo Segurador no prazo de 30 (*trinta*) dias após notificação para esse efeito.
6. No caso de resolução do Contratos de Seguro por iniciativa das Entidades Adjudicantes, estas podem, de forma a garantirem a continuidade da cobertura dos riscos seguros e a prestação continuada dos serviços de corretagem, diferir os efeitos da resolução até à data da celebração de novos contratos na sequência de um novo procedimento de formação de contratos, com o limite de três meses a contar da data de comunicação da resolução.

### **PARTE III**

#### **Contrato de Corretagem**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **CLÁUSULA 38<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

O Contrato de Corretagem, a celebrar entre as Entidades Adjudicantes e o Corretor, tem por objeto a definição das condições em que o Corretor presta às Entidades Adjudicantes os serviços de corretagem de seguros e demais serviços associados.

#### **CLÁUSULA 39<sup>a</sup>**

##### **Forma**

O Contrato de Corretagem deve ser celebrado por escrito e integra os documentos identificados no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

## **CLÁUSULA 40ª**

### **Prazo de vigência**

Na ausência de qualquer vicissitude que implique a sua extinção antecipada, o Contrato de Corretagem vigora de **1 de setembro de 2020 a dia 31 de agosto de 2021**, ao que corresponde uma duração de um ano.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações contratuais**

## **CLÁUSULA 41ª**

### **Obrigações genéricas do corretor**

- I. O Corretor obriga-se a prestar os serviços de corretagem que qualquer corretor profissional assegura aos seus clientes e demais serviços associados, com prontidão, diligência e qualidade, no âmbito dos contratos adjudicados, colocando à disposição das Entidades Adjudicantes os melhores conhecimentos técnicos que cada situação determine ou aconselhe, e em estrita conformidade com o disposto no Contrato de Corretagem e nas disposições imperativas aplicáveis de natureza legal ou regulamentar, nomeadamente nas que respeitam:
  - a) Ao regime legal dos contratos de seguros e ao regime legal e regulamentar específico da responsabilidade civil automóvel e do seu seguro obrigatório;
  - b) À fiscalidade específica dos contratos e das operações de seguros;
  - c) À fiscalidade específica da remuneração dos mediadores de seguros;
  - d) Ao exercício da atividade de seguradoras e de mediadores de seguros;
  - e) À prevenção de crimes, designadamente dos crimes associados ao branqueamento de capitais;
  - f) Ao regime legal dos contratos de serviços financeiros negociados à distância;
  - g) À comercialização de seguros e à proteção dos consumidores.
2. Em especial, o Corretor, tendo sempre em atenção o interesse das Entidades Adjudicantes e em estreita articulação com a AdP SGPS, obriga-se a:

- a) Observar escrupulosamente os pedidos e as instruções das Entidades Adjudicantes, desde que formuladas e transmitidas nos termos e moldes que estiverem convencionados;
- b) Colaborar de forma ativa na identificação, estudo, prevenção, tratamento, limitação e eventual transferência dos riscos seguráveis a que as Entidades Adjudicantes estão ou venham a estar expostas em qualquer das suas diversas atividades;
- c) Colaborar de forma ativa na gestão do programa de seguros das Entidades Adjudicantes, e na gestão regular ou ocasional dos Contratos de Seguro que o integram ou venham a integrar;
- d) Colaborar de forma ativa na gestão de quaisquer sinistros, incidentes ou reclamações relativos ao programa de seguros das Entidades Adjudicantes ou ao Contrato de Seguro que o integram ou integrem, prestando o apoio que se justificar quer à Entidade Adjudicante, quer, nos casos em que este não seja a própria Entidade Adjudicante, ao segurado;
- e) Colaborar de forma ativa na gestão e na otimização dos fluxos de tesouraria do programa de seguros;
- f) Estudar e propor, bem como organizar e manter, um sistema integrado de informação estatística e económica sobre o programa de seguros, sobre o Contrato de Seguro, sobre os sinistros e sobre a tesouraria do programa;
- g) Manter as Entidades Adjudicantes informadas sobre a evolução do mercado segurador, nomeadamente:
  - i) Transmitir e comentar quaisquer alterações aos diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos seguros contratados;
  - ii) Promover, sempre que se justifique, todas as iniciativas que devam resultar de alterações aos diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos seguros contratados;
  - iii) Prestar informações, para efeitos de *benchmark*, sobre as coberturas e demais condições praticadas no mercado segurador, bem como sobre outros dados relevantes para o efeito;
  - iv) Elaborar estudos e estimativas sobre a segurabilidade futura dos riscos cobertos pelo Contrato de Seguro;

- h) Manter um registo formal de todas as suas relações profissionais e de todos os contactos promovidos com as Entidades Adjudicantes;
- i) Prestar de forma fidedigna as informações e os esclarecimentos que se justifiquem referentes às condições em que são prestados os serviços de corretagem;
- j) Pautar o seu relacionamento com as Entidades Adjudicantes de acordo com o princípio da boa-fé e tendo em atenção o disposto no Código de Conduta e Ética adotado pelo Conselho de Administração da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S. A.

### **CLÁUSULA 43ª**

#### **Obrigações específicas na gestão técnica e de riscos**

- I. No que respeita especificamente à gestão técnica e de riscos no âmbito da atividade das Entidades Adjudicantes e do Contrato de Seguro por estas subscrito, o Corretor, em articulação com a AdP SGPS, deve prestar, nomeadamente, os seguintes serviços:
  - a) Coligir e remeter às Entidades Adjudicantes a informação relevante para a correta gestão da sua carteira de seguros, nomeadamente através de relatórios trimestrais de sinistralidade;
  - b) Proceder à identificação, análise e avaliação profissional dos vários riscos relativos ao objeto do contrato, à gestão de frotas e à circulação automóvel em geral;
  - c) Formular recomendações não vinculantes e propostas de medidas tendentes à minimização ou eliminação dos riscos identificados e acompanhar a sua implementação.
2. Os relatórios trimestrais de sinistralidade devem ser elaborados com base no número de sinistros ocorridos e no montante dos prémios de seguro pago durante o trimestre em causa.

### **CLÁUSULA 42ª**

#### **Obrigações específicas de gestão do programa e do contrato de seguro**

No que respeita especificamente à gestão do programa de seguros das Entidades Adjudicantes e do Contrato de Seguro por estas subscrito, o Corretor, em articulação com a AdP SGPS, deve prestar, nomeadamente, os seguintes serviços:

- a) Conferir as apólices e as atas adicionais;

- b) Enviar a documentação relativa ao Contrato de Seguro para as Entidades Adjudicantes, nomeadamente apólices, atas adicionais, cartas-verdes e certificados de seguro;
- c) Calcular e conferir o montante dos prémios e dos estornos e emitir a documentação de suporte;
- d) Controlar e gerir a cobrança de prémios, de acordo com a legislação em vigor, e enviar os correspondentes recibos de prémio ou de estorno para as Entidades Adjudicantes;
- e) Elaborar e enviar, com uma periodicidade trimestral, resumos que contenham informação relevante e atualizada sobre toda a carteira de seguros das Entidades Adjudicantes;
- f) Elaborar e enviar, com uma periodicidade mensal, extratos de conta atualizados para as Entidades Adjudicantes.

#### **CLÁUSULA 44ª**

##### **Obrigações específicas na gestão de sinistros**

No que respeita especificamente à gestão de sinistros no âmbito do Contrato de Seguro subscrito pelas Entidades Adjudicantes, o Corretor deve garantir a correta e atempada promoção de todos os processos de gestão de sinistros, e, nomeadamente, prestar os seguintes serviços:

- a) Determinar, após análise técnica, o enquadramento contratual do sinistro participado;
- b) Acompanhar a intervenção do Segurador e informar as Entidades Adjudicantes sobre a evolução do processo e sobre a conclusão do mesmo;
- c) Promover junto do Segurador ou Seguradores, em caso de discordância quanto ao enquadramento contratual dos sinistros participados ou quanto aos valores propostos para indemnização, as diligências necessárias à defesa dos interesses das Entidades Adjudicantes;
- d) Assegurar a correção do valor pelo qual sejam emitidos os recibos de quitação de indemnizações devidas às Entidades Adjudicantes;

#### **CLÁUSULA 45ª**

##### **Estabelecimento**

O Corretor obriga-se a ter domicílio profissional e estabelecimento em Portugal e a prestar os serviços adjudicados de forma continuada.

#### **CLÁUSULA 46ª**

##### **Âmbito territorial**

- I. O âmbito territorial da atividade do Corretor é definido pelo perímetro e âmbito da intervenção profissional requerida, pela localização dos riscos que constituem o objeto do Contrato de Seguro e pelo âmbito territorial dos sinistros ou incidentes análogos que decorram dos mesmos ou que lhes sejam atribuíveis.
2. O âmbito territorial das atividades das Entidades Adjudicantes não pode fundamentar qualquer limitação à prestação dos serviços de corretagem pelo Corretor nem implicar qualquer encargo adicional para as Entidades Adjudicantes.

#### **CLÁUSULA 47ª**

##### **Meios humanos**

- I. O Corretor obriga-se a afetar ao cumprimento do Contrato de Corretagem uma equipa profissional que assegure pelo menos as seguintes funções:
  - a) Gestão da carteira de seguros das Entidades Adjudicantes que estiver em causa;
  - b) Gestão de sinistros do Contrato de Seguro;
  - c) Gestão de riscos do Contrato de Seguro;
  - d) Gestão de cliente responsável pela gestão corrente da carteira de seguros das Entidades Adjudicantes.

#### **CLÁUSULA 48ª**

##### **Sistema informático**

O Corretor obriga-se a manter a integridade dos sistemas de comunicação eletrónica que lhe sejam eventualmente disponibilizados pelas Entidades Adjudicantes, não podendo utilizá-los de forma ilícita ou em violação de quaisquer protocolos relativos às condições do seu uso e acessos.

#### **CLÁUSULA 49ª**

##### **Registo e arquivo de dados e documentos**

O Corretor obriga-se a adotar e a cumprir regras de registo e arquivo (físico e digitalizado) de operações e documentos relativos ao Contrato de Seguro e aos sinistros que se lhes refiram em termos que assegurem também o repositório integral de todas as negociações preliminares que lhes respeitem, em estrito cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **Relações entre as Partes**

#### **CLÁUSULA 50ª**

##### **Autonomia do corretor**

1. O Corretor, no âmbito da execução do Contrato de Corretagem, exerce a sua atividade de forma autónoma e independente dos Seguradores, em termos estáveis e duradouros.
2. O Corretor, incluindo as respetivas equipas profissionais, não integra a organização institucional ou organizacional de qualquer das Entidades Adjudicantes, não existindo entre este e estas qualquer dependência hierárquica, disciplinar ou societária.
3. Um Contrato de Corretagem não pressupõe, em situação alguma, qualquer tipo de *affectio societatis* entre as Entidades Adjudicantes e o Corretor.
4. As Entidades Adjudicantes não são responsáveis por qualquer sanção que seja aplicada ao Corretor pelas autoridades de supervisão da atividade de mediação de seguros, nem por quaisquer despesas ou encargos em que aquele incorra na promoção judicial ou extrajudicial da sua defesa.

## **CLÁUSULA 51<sup>a</sup>**

### **Remuneração**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o montante da remuneração devida ao Corretor pelas Entidades Adjudicantes é incorporado nos recibos dos prémios de seguro a emitir pelos Seguradores, nos termos previstos no Protocolo de Corretagem.

## **CLÁUSULA 52<sup>a</sup>**

### **Referências comerciais**

1. O Corretor não pode, por qualquer forma, usar ou mencionar a marca, símbolo, insígnias ou logotipo de qualquer das Entidades Adjudicantes, nomeadamente em quaisquer documentos ou suportes promocionais, sem autorização prévia da AdP SGPS.
2. Para efeitos do Contrato de Corretagem, entende-se por “marca” um qualquer elemento de individualização corporativa, nomeadamente um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, como palavras (incluindo nomes de pessoas), desenhos, letras, números ou sons.
3. Quando autorizado, o uso das referidas marcas, nomes, sinais distintivos e documentos apenas pode ser feito no âmbito da atividade específica do Corretor e de acordo com as regras do manual de imagem adotado pelo Conselho de Administração da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S. A.

## **CAPÍTULO IV**

### **Incumprimento**

## **CLÁUSULA 53<sup>a</sup>**

### **Sanções pecuniárias**

1. O incumprimento do Contrato de Corretagem por parte do Corretor concede às Entidades Adjudicantes, representadas pela AdP SGPS na qualidade de gestor do Contrato, o direito de exigir o pagamento de uma sanção pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento de obrigações sujeitas a prazo pelo Contrato de Corretagem, em montante a determinar pela AdP SGPS, entre € 250,00 e € 2.500,00, fixado em função da gravidade do incumprimento ocorrido se comprovadamente a responsabilidade for imputável ao Corretor.

2. Em caso de incumprimento de obrigações que não estejam sujeitas a prazo, o pagamento da sanção prevista no número anterior pode ser exigido:
  - a) Após notificação do Corretor advertindo-o para cumprir a obrigação em falta em prazo razoável estipulado pela AdP SGPS;
  - b) Após o decurso integral do prazo estipulado pela AdP SGPS sem que a obrigação em falta tenha sido cumprida.
3. A previsão e a aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as Entidades Adjudicantes possam, nos termos gerais a exercer o direito de resolução do Contrato de Corretagem, a acionar as garantias prestadas ou a exigir o pagamento de indemnização pelos danos imputáveis ao Corretor.

#### **CLÁUSULA 54ª**

##### **Resolução por iniciativa do corretor**

1. O Corretor pode resolver o Contrato de Corretagem nos termos do artigo 332.º do CCP, com as particularidades estabelecidas na presente cláusula.
2. O direito de resolução referido no número anterior apenas pode ser exercido após fixação de um prazo, não inferior a 15 (*quinze*) dias, para resolução da situação comunicada à Entidade Adjudicante e à AdP SGPS.
3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, o Corretor pode exercer o direito à resolução do Contrato de Corretagem mediante declaração enviada à AdP SGPS, a qual produz efeitos no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da data da comunicação.
4. A resolução do Contrato de Corretagem é exercida quanto à totalidade das Entidades Adjudicantes, ainda que a situação de incumprimento apenas seja imputável a uma das empresas do grupo AdP.

#### **CLÁUSULA 55ª**

##### **Resolução por iniciativa das Entidades Adjudicantes**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no artigo 333.º do CCP, as Entidades Adjudicantes podem, a título sancionatório, resolver o Contrato de Corretagem no caso de o

Corretor violar de forma grave, reiterada ou sistemática qualquer das obrigações que lhes incumbem.

2. O direito de resolução do Contrato de Corretagem é exercido pela AdP SGPS em representação de todas as Entidades Adjudicantes, não podendo ser exercido, de forma isolada e autónoma, por cada uma das Entidades Adjudicantes.
3. Nos casos previstos na presente cláusula, o Corretor fica obrigado ao pagamento de indemnização pelos danos causados, incluindo os relacionados com a adoção de novo procedimento de formação de contrato de corretagem, e de outras quantias que sejam devidas, nos termos gerais do direito.
4. O pagamento das quantias previstas no número anterior deve ser realizado pelo Corretor no prazo de 30 (trinta) dias após notificação para esse efeito.

## **CAPÍTULO V**

### **Responsabilidade e caução**

#### **CLÁUSULA 56.<sup>a</sup>**

##### **Responsabilidade**

1. Os Seguradores e os Corretores devem indemnizar as Entidades Adjudicantes ou as Empresas Seguradas, consoante o caso, por quaisquer danos, custos, perdas ou despesas que decorram de factos que consubstanciem um incumprimento contratual e que lhes sejam imputáveis ou que sejam agravados pela sua ação ou omissão.
2. As entidades referidas no número anterior gozam de direito de regresso sobre Seguradores e Corretores sempre que tiverem de indemnizar terceiros ou de proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, incluindo as despesas relacionadas com o processo e os honorários dos mandatários forenses, com fundamento na violação de direitos de terceiros pelos Seguradores e Corretores.

#### **CLÁUSULA 57.<sup>a</sup>**

##### **Execução de caução**

1. As cauções prestadas pelos Seguradores e pelos Corretores para garantir o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos Contratos, nos termos do Programa de Concurso, podem ser executadas, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, de cumprimento defeituoso ou de

incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais, da imposição de sanções pecuniárias ou de quaisquer outros factos especificamente previstos nos contratos ou na lei.

**2.** A execução, parcial ou total, da caução implica a obrigação de reposição do respetivo valor, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a data da receção da notificação enviada para o efeito.

### **CLÁUSULA 58ª**

#### **Regime supletivo**

O regime jurídico da mediação de seguros é aplicável supletivamente ao Contrato de Corretagem.

**CADERNO DE ENCARGOS**

**ANEXOS**

## **ÍNDICE**

### **Seguros de Automóveis**

**Anexo I – Seguros de automóveis e de ocupantes**

**Anexo II – Assistência em viagem**

- **Coberturas complementares**
- **Coberturas especiais**
- **Coberturas particulares**

## **Anexo I**

### **SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E DE OCUPANTES**

#### **Coberturas ou garantias complementares normalmente associadas**

#### **I. ÂMBITO**

Os contratos de seguro automóvel e coberturas associadas ou associáveis a estabelecer relativamente às frotas de veículos automóveis de cada Entidade Adjudicante ou ao seu serviço a qualquer título, de acordo com as condições contratuais aplicáveis e sob as especificações respetivas,

- Compreenderão sempre a cobertura de responsabilidade civil;
- Compreenderão, sempre que compatível com a categoria e uso dos veículos, as coberturas de ocupantes e de assistência em viagem e proteção jurídica associada;
- Compreenderão opcionalmente, conforme se indique, coberturas normalmente referidas como de “danos próprios”, bem como, apenas se assim se especificar, em conjunto ou isoladamente, diversas coberturas de danos e garantias associadas.

#### **2. OBJETO DO SEGURO**

Veículos que sendo sua propriedade ou que, a qualquer título legítimo expressamente indicado, determinem a obrigação ou o interesse de segurar para as Entidades Adjudicantes, estejam na sua posse e uso e sejam informados para efeito de seguro.

A constituição da frota de veículos a segurar, de cada Entidade Adjudicante, está descrita em informação confidencial a disponibilizar identificando sempre, por Entidade Adjudicante, categoria e tipo, matrícula, marca e modelo, ano de construção, cilindrada e peso bruto dos veículos a segurar, capitais a segurar, e inclusão ou não de coberturas complementares.

#### **3. COBERTURAS**

Consoante resulte de informação confidencial a disponibilizar, as coberturas no âmbito do seguro automóvel compreendem, ou poderão compreender, as seguintes coberturas:

**Responsabilidade civil**, incluindo a responsabilidade civil obrigatória (RCO) de acordo com as condições e nos limites que lhe sejam, legal e regulamentarmente, sucessivamente aplicáveis, e, sempre no mesmo âmbito e extensão de cobertura, a responsabilidade civil dita facultativa (RCF) até um capital único de € 50.000.000 por veículo e por anuidade.

- **Danos próprios** nos veículos, incluindo sempre, quando contratada esta cobertura:

- Choque, colisão e capotamento (CCC);

- Furto ou roubo, ou a sua tentativa, quer a chave esteja ou não na posse do tomador ou dos segurados (FR);

- Incêndio, raio ou explosão (IRE);

- Fenómenos da natureza, incluindo cataclismos naturais, chuvas, inundações, quedas de granizo e fenómenos sísmicos (FN);

- Assaltos, tumultos, alterações da ordem pública, comoções civis;

- Vandalismo e atos ou danos maliciosos;

- Riscos sociais e políticos incluindo terrorismo;

- Quebra isolada de vidros até €750,00;

- **Quebra isolada de vidros (QIV)** até € 750,00, a contratar separadamente, se a cobertura de danos próprios não estiver prevista para o veículo.

- **Acidentes pessoais de ocupantes (APO)**, abrangendo **todos os ocupantes (incluindo o condutor)**, em caso de acidente com o veículo, ou de acidente provocado por outro veículo incluindo acidentes a) quando as pessoas estejam a entrar ou sair do veículo seguro, em via pública ou em via ou espaço acessível à circulação automóvel, ou b) quando estejam junto ao veículo seguro, em via pública ou em via ou espaço acessível à circulação automóvel, aguardando assistência ou procedendo ou auxiliando em manobras de reparação provisória ou de substituição de roda ou reparação de furos ou operações análogas, compreendendo:

- a) As coberturas de morte ou invalidez permanente, despesas médicas e ITA (M/IP, DM, ITA);

- b) Capital de € 40.000,00 para M/IP e de € 4.000,00 para despesas médicas e ITA, por ocupante.

- **Assistência em viagem (AV)** quer a pessoas, quer a veículos.

As coberturas de Assistência em Viagem não se aplicam a veículos pesados.

Nos termos das especificações contratuais mínimas juntas ou de outras mais abrangentes e mais favoráveis

- **Proteção jurídica automóvel, associada à assistência em viagem:** no âmbito do seguro automóvel e demais coberturas complementares, no âmbito territorial de validade do seguro automóvel, compreendendo pelo menos, até um limite agregado por sinistro e anuidade de € 7.500,00:

- a) Informação e assistência jurídica;
- b) Defesa (amigável, judicial, ou por mediação ou arbitragem convencional quando aplicável) em processo penal ou civil;
- c) Reclamação de danos decorrentes de lesões corporais;
- d) Reclamações por danos decorrentes de lesões materiais ao veículo por acidente automóvel, a objetos transportados, por danos aos veículos decorrentes de acontecimentos alheios à circulação automóvel, e por danos decorrentes da imobilização do veículo;
- e) Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo;
- f) Honorários de advogado (até € 2.500,00) e taxas de justiça (até € 2.500,00);
- g) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos e árbitros (até € 2.500,00);
- h) Honorários e despesas de peritos médico-legais (até € 2.500,00);
- i) Adiantamentos (até € 5.000,00) quer a título de caução em procedimento penal, para garantir liberdade provisória ou responsabilidades conexas com a responsabilidade criminal, quer a título de antecipação de indemnizações no quadro de responsabilidades já aceites por outro segurador.

**As coberturas contratadas serão conformes com as seguintes especificações:**

- As coberturas relativas aos veículos serão extensivas a danos que resultem de **acidente caracterizado de veículo transportador ou rebocador** do veículo seguro;
- Todas as **coberturas contratadas serão automaticamente válidas no âmbito territorial definido** ou convencionado para a carta verde.
- A cobertura de responsabilidade civil, obrigatória ou facultativa, será ainda extensiva a:

- **Responsabilidade civil cruzada**, considerando indemnizáveis, como se de proprietários ou titulares distintos, os danos provocados pelos veículos seguros a outros veículos da mesma Entidade ou de outras Entidades Adjudicantes do grupo AdP;
- Serão considerados como extras para efeito de cobertura de danos próprios, equipamentos técnicos e laboratoriais instalados nos veículos automóveis especialmente adaptados, desde que o respetivo valor tenha sido declarado para efeitos de seguro, assim como lanças e quaisquer equipamentos para carga ou descarga, quaisquer dispositivos de localização (GPS ou outros), tacógrafos e outros instrumentos de controlo, ou outros equipamentos de proteção instalados nos veículos, bem como quaisquer sistemas de comunicação por telefone ou rádio (“trunking”) desde que expressamente valorados,
- No caso de a reparação de danos cobertos ser feita em **rede convencionada** indicada pelo Segurador, a) será assegurado um **veículo de cortesia** durante o período de reparação, b) será dada **garantia da reparação**, e c) será assegurado que a reparação em causa não afetará a **garantia do fabricante**.
- Só se considerará existir **perda total económica** do veículo seguro quando a reparação dos danos resultantes do acidente for orçamentada, por oficina reconhecida pela marca, por valor superior em mais de 20% ao valor convencionado do veículo seguro à data do acidente.

#### **4. FRANQUIAS POR SINISTRO DE DANOS PRÓPRIOS**

Será fixada uma única franquia percentual de 4% aplicável sobre o valor contratual do veículo seguro à data do sinistro, e apenas relativamente a danos indemnizáveis sob as coberturas de incêndio, raio ou explosão e choque, colisão capotamento, quando estejam contratadas.

As demais coberturas de danos não dão lugar à aplicação de franquias.

#### **5. CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS**

- Emissão de uma apólice de frota, por Entidade Adjudicante
- Serão comunicadas pontualmente quaisquer novas inclusões de veículos. Serão comunicadas mensalmente quaisquer exclusões. Os acertos do prémio, sempre na base dos critérios de tarifação

constantes da proposta apresentada pelo Segurador, não considerarão o mês da entrada nem o mês da saída.

## **6. OUTRAS CONDIÇÕES**

- a) A assistência em viagem corresponderá ao padrão mínimo junto ou a padrão superior constante da proposta apresentada pelo Segurador.
- b) Será assegurado um serviço de atendimento aos utilizadores (24 horas por dia e 7 dias por semana), que resolva ou faça resolver os problemas apresentados, que preste esclarecimentos, devendo estar capacitado para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.
- c) O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja assegurado o serviço de viatura de substituição ou de cortesia, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional.
- d) O serviço de gestão de sinistros deverá ser compatível e cumprir todas as disposições e obrigações legais relativamente a condições, procedimentos e prazos previstos no Decreto-Lei 291/2007, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei 153/2008, de 6 de Agosto.
- e) Serão identificadas nas condições particulares as entidades a quem o Segurador confie a assistência em viagem e a proteção jurídica, sem que isso possa implicar qualquer encargo ou compromisso para as Entidades Adjudicantes ou possa permitir a desresponsabilização do Segurador.

## **7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

- Condições uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como forem sucessivamente fixadas.
- Condições gerais e especiais compatíveis com as condições definidas para concurso, prevalecendo estas se mais favoráveis.
- Condições contratuais indicadas para a cobertura complementar de assistência em viagem ou outras mais favoráveis às Entidades Adjudicantes que terão aquelas como condições mínimas, caso a caso.
- Outras condições contratuais compatíveis com as especificações mencionadas, prevalecendo estas sempre que mais favoráveis ao tomador ou ao Segurado.

**Anexo II**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**  
**Condições da cobertura complementar**

## **I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **I.1 Definições**

Para efeito do disposto nas presentes condições entender-se-á:

- Segurador – o segurador adjudicatário, a esse título;
- Tomador - cada Entidade Adjudicante, tendo-se como Seguradas também as demais entidades do Grupo AdP com interesse no seguro ou na cobertura complementar de assistência em viagem;
- Pessoas seguras - as pessoas expressamente identificáveis como tal nas condições particulares, beneficiários das garantias previstas no contrato de seguro (condutor e ocupantes);
- Agregado familiar – o cônjuge das pessoas seguras ou pessoa que com ele viva em situação equiparável, os ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele coabitem ou simplesmente se encontrem a seu cargo;
- Veículos seguros - cada veículo automóvel identificável como tal nos termos das condições particulares ou de comunicação feita a esse título ao Segurador;
- Acidente - o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura;
- Franquia - importância que, em cada sinistro fica a cargo do Segurado, e cujo valor se encontre estipulado nas condições particulares;
- Unidade hospitalar – o hospital ou clínica legalmente reconhecida como tal, com assistência médica permanente (24 horas/dia);
- Equipa médica - estrutura de cuidados adaptados a cada caso particular e definida pelo médico assistente da pessoa segura;
- Assistência - serviço de ajuda imediata e permanente às pessoas seguras, organizado por quem o segurador designe nas condições particulares, em consequência de acontecimentos fortuitos,

sobrevindos no decurso de uma deslocação, incluindo prestações indemnizatórias complementares, tudo nos termos das condições gerais ou das presentes disposições se mais favoráveis.

- As prestações de assistência e proteção jurídica designadas na apólice poderão ser sempre, e serão normalmente, realizadas por uma empresa de assistência, obrigada nos mesmos termos previstos para o Segurador.

## **1.2 Objeto do seguro**

A cobertura complementar de assistência em viagem tem por fim assegurar às pessoas seguras, nos termos, condições e limites adiante referidos, as prestações de serviço e prestações indemnizatórias de assistência em viagem, previstas nas condições especiais aplicáveis.

## **1.3 Âmbito das garantias**

- O Segurador garante às pessoas seguras, consoante o disposto nas condições especiais aplicáveis e o que estiver expressamente estipulado nas condições particulares, em conformidade com as disposições submetidas a Concurso, a assistência a pessoas e a assistência ao veículo e em função do veículo.
- Estas garantias poderão assumir a natureza de conselho ou informação, organização, prestação e encargos de assistência e adiantamento para cauções penais no estrangeiro.
- As pessoas seguras e as garantias que são objeto da cobertura, são definidas de acordo com as condições especiais aplicáveis, expressamente referidas nas condições particulares.
- As garantias serão aplicáveis, consoante os casos, em função da modalidade de cobertura contratada, do prazo do contrato, das pessoas seguras, da causa e local de intervenção e da duração da deslocação.
- O serviço de Assistência poderá ocorrer, consoante os casos, **em consequência** de:
  - Acidente, doença, ou falecimento de uma pessoa segura;
  - Acidente, doença ou falecimento de um familiar;
  - Acidente de viação do veículo seguro, avaria ou roubo;
  - Furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e objetos pessoais e furto ou roubo de dinheiro;

- Outras circunstâncias expressamente previstas nas condições especiais aplicáveis à modalidade contratada, sempre que e apenas quando as pessoas seguras se encontrem deslocadas do seu domicílio habitual.
- No **âmbito territorial** as garantias serão válidas, conforme estiver convencionado nas condições especiais e particulares:
- Em Portugal, a partir do domicílio do Segurado (sem franquia quilométrica, ou seja quilómetro zero);
- Nos restantes países da Europa e nos países que marginam o Mediterrâneo;
- No resto do mundo.

#### **1.4 Duração**

A cobertura será válida nas mesmas condições aplicáveis ao seguro automóvel.

#### **1.5 Limite das garantias**

As garantias estarão limitadas aos valores máximos fixados nas condições particulares.

### **2. EXCLUSÕES**

#### **2.1 Condição de eficácia das garantias**

Não se terão por garantidas as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou ao serviço de assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

#### **2.2 Exclusões quanto às pessoas seguras**

Poderão ficar excluídas as prestações ou encargos relacionadas com:

- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;

- Morte, doença ou lesão resultante de suicídio ou da sua tentativa, a automutilação, assim como todas as lesões que derivem direta ou indiretamente de atos criminosos da Pessoa Segura;
- Tratamento de doenças ou estados patológicos, provocados por ingestão intencional de tóxicos (drogas), narcóticos ou pela utilização de medicamentos fora de prescrição médica, ou embriaguez;
- Próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- Qualquer tipo de doença mental;
- Qualquer acontecimento consequente da prática de desportos de competição e respetivos treinos;
- Salvamento de pessoas no mar, montanha e no deserto;
- Gastos com o enterro e cerimónias fúnebres das pessoas seguras, além do que se encontre garantido;
- Transporte, alojamento e estadia, salvo os casos expressamente previstos;
- Acontecimentos decorrentes de cataclismos da natureza, atos de guerra, tumultos e usurpação do poder, fusão e cisão do átomo, aceleração de partículas ou radioatividade;
- Pagamento de coimas ou multas.

### **2.3. Exclusões em função do veículo seguro**

Ficam ainda excluídas as prestações ou encargos resultantes de:

- Reparação, manutenção e conservação do veículo;
- Situações não previstas expressamente nas presentes condições especiais.

## **3. SINISTROS**

### **3.1 Pedido de assistência**

- Quando ocorra algum dos factos previstos no âmbito das garantias de assistência em viagem, a pessoa segura solicitará pelo telefone, a qualquer hora, e a partir de qualquer local, a assistência correspondente, indicando a sua identificação, matrícula do veículo seguro e, local onde se encontra e serviço requerido.

### **3.2 Regime complementar**

As prestações indemnizatórias previstas serão pagas, em excesso de garantias da mesma natureza de outros contratos de seguro, com garantias total ou parcialmente coincidentes, de que a pessoa segura beneficie e tenha solicitado.

### **3.3 Sub-rogação**

- O Segurador ficará sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas a título indemnizatório, em todos os direitos e ações do segurado e das pessoas seguras contra terceiros responsáveis.
- O Segurador ficará igualmente sub-rogado nos eventuais direitos de reembolso de bilhetes de transporte não utilizados, nos casos que tenham justificado a sua intervenção.

### **3.4 Disposições diversas**

- O Segurador não se poderá responsabilizar por atrasos ou incumprimentos na prestação de assistência devidos a cataclismos da natureza ou outros motivos de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro, ou do país em que deva ser prestada a assistência, ou do país ou território que seja acesso necessário para a sua prestação.
- Desde que não seja possível ao Segurador ou ao serviço de assistência proporcionar a assistência garantida, o serviço de assistência assegurará o reembolso às pessoas seguras das despesas que tenham efetuado e que estejam compreendidas no âmbito das garantias.
- As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a pessoa segura e a equipa médica do Segurador.
- O Segurado e as pessoas seguras são obrigados a facultar ao Segurador ou ao seu serviço de assistência todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades pelos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se o Segurador o entender, outorgando procuração ao advogado que este indique para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.

#### **4. PRÉMIOS**

O prémio desta cobertura complementar será calculado e pago conjuntamente com o prémio relativo às demais coberturas principais ou complementares do seguro automóvel, sem prejuízo da respetiva discriminação.

**Anexo II b)**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**  
**Condições Especiais de Assistência**

## **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **5.1 Objeto**

Termos, condições e limites em que o Segurador garante a cobertura de assistência permanente.

### **5.2 Pessoas seguras**

Para efeito do disposto nas presentes condições especiais, consideram-se pessoas seguras:

- O Segurado, pessoa física ou coletiva;
- O agregado familiar do Segurado, pessoa física, mesmo quando viagem isoladamente, e qualquer que seja o meio de transporte regular utilizado;
- Os empregados, assalariados ou os legais representantes do Segurado, pessoa coletiva, e respetivo agregado familiar, mesmo quando viagem isoladamente, qualquer que seja o meio de transporte regular utilizado;
- Outras pessoas, na condição de serem ocupantes do veículo seguro, até ao máximo da sua lotação, e somente em caso de acidente de viação, avaria, ou roubo do mesmo, tudo conforme estiver expressamente estipulado nas condições particulares da apólice.

Os passageiros transportados em auto-stop nunca serão considerados pessoas seguras, não podendo, portanto, beneficiar de quaisquer garantias.

### **5.3 Âmbito das garantias**

O Segurador garante às pessoas seguras apenas a assistência a pessoas, a assistência ao veículo e a assistência em função do veículo ou, simultaneamente, a assistência a pessoas e ao veículo ou em função do veículo, conforme for expressamente referido nas condições particulares da apólice.

## **5.4 Prazo**

O presente seguro vigorará até ao termo fixado no Caderno de Encargos para o prazo de vigência do seguro automóvel.

## **6. COBERTURA**

### **6.1 Assistência a pessoas em caso de acidente ou doença**

#### **6.1.1 Transporte ou repatriamento sanitário**

Se qualquer das pessoas seguras abrangidas sofrer acidente, ou adoecer subitamente, o Segurador, através do serviço de assistência, tomará a seu cargo:

- a) As despesas de transporte em ambulância até à unidade hospitalar mais próxima;
- b) A orientação por parte da sua equipa médica, que determinará os cuidados urgentes adequados à situação, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, e o meio mais apropriado para o eventual transporte para outra unidade hospitalar ou para o seu domicílio;
- c) A organização e o custo deste transporte pelo meio mais adequado. O Segurador encarregar-se-á ainda da oportuna viagem de regresso, se a pessoa segura ficar internada em unidade hospitalar em localidade distante do seu domicílio.

Se a urgência e a gravidade da situação o exigirem, no entendimento dos médicos indicados pelo Segurador, será utilizado avião sanitário adequado para o transporte de feridos e doentes em Portugal, na Europa e nos países da Costa Mediterrânica. Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

#### **6.1.2 Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

No caso de o estado da pessoa segura a transportar ou repatriar o justificar, de acordo com o parecer do médico do Segurador, este suportará as despesas da viagem de uma outra pessoa segura que, encontrando-se no local da intervenção, possa acompanhar aquela.

#### **6.1.3 Transporte ou repatriamento dos acompanhantes**

Tendo havido repatriamento ou transporte, nos termos do número 6.1.1, e quando tal facto impeça às restantes pessoas seguras o regresso ao domicílio, pelo meio inicialmente previsto, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizada a pessoa segura transportada ou repatriada.

#### **6.1.4 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, no estrangeiro**

Se a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, não garantidas por outro seguro das Entidades Adjudicantes relativo a riscos profissionais, o Segurador suportará, até aos limites estabelecidos nas condições particulares:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- As despesas de hospitalização.

#### **6.1.5 Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada**

Em caso de hospitalização de uma pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suportará, até aos valores indicados nas condições particulares, as despesas de estadia num hotel, de um familiar ou pessoa por aquela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si.

#### **6.1.6 Transporte e estadia de um familiar da pessoa segura**

Quando o período de hospitalização da pessoa segura for superior a 5 dias, e não estiver no local outra pessoa segura que a possa acompanhar, o Segurador porá à disposição de um familiar um bilhete de ida e volta para o local de hospitalização, e suportará ainda, sempre nos limites convencionados, as despesas da sua estadia na unidade hospitalar, se possível, ou em hotel.

#### **6.1.7 Adiantamento para despesas médicas suplementares, no estrangeiro**

Em caso de internamento hospitalar no estrangeiro, abrangido pela garantia consignada sob o número 6.1.4, o Segurador efetuará o adiantamento do montante necessário ao pagamento dessas despesas.

Após o seu regresso, a pessoa segura a quem haja sido concedido o adiantamento de fundos fica obrigada a demonstrar perante o Segurador a despesa efetiva, para que se faça o correspondente acerto de contas.

#### **6.1.8 Remessa urgente de medicamentos para o estrangeiro**

O Segurador suportará o encargo do envio para o local onde a pessoa segura se encontre, no estrangeiro, dos medicamentos, de uso habitual indispensável e não existentes localmente ou que aí não tenham similares ou sucedâneos. O custo dos medicamentos será, no entanto, da responsabilidade da pessoa segura.

#### **6.1.9 Prolongamento de estadia, em hotel, no estrangeiro**

Se, por prescrição médica, a pessoa segura for obrigada a prolongamento de estadia no estrangeiro, mas que não exija internamento hospitalar, o Segurador suportará nos limites convencionados as despesas de estadia em hotel. Logo que o estado de saúde da pessoa segura o permita, o Segurador providenciará pelo seu regresso pelo meio adequado, caso esta não possa regressar pelo meio inicialmente previsto.

#### **6.1.10 Cuidados com menores**

Se a pessoa segura ficar impedida de cuidar de menores de 16 anos que com ela viajem, o Segurador garantirá as despesas relacionadas com o acompanhamento e retorno dos menores ao domicílio em Portugal, ou o custo da deslocação de um familiar que deles possa ocupar-se.

### **7. ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM CASO DE FALECIMENTO**

#### **7.1 Formalidades e transporte ou repatriamento do corpo**

Em caso de falecimento de qualquer das pessoas seguras o Segurador:

- a) Tratará das formalidades indispensáveis ao transporte ou repatriamento do corpo, incluindo a inumação provisória, se necessário;
- b) Suportará o pagamento das despesas inerentes às formalidades referidas na linha anterior;
- c) Suportará o pagamento do custo do transporte do corpo do local onde se encontre até ao lugar

do enterro em Portugal;

d) Comparticipará no pagamento do custo da urna até ao limite convencionado.

## **7.2 Transporte ou repatriamento de acompanhantes do falecido**

O Segurador garantirá as despesas de transporte ou repatriamento das pessoas seguras que acompanhavam o falecido na viagem até ao lugar do enterro ou do domicílio habitual, se elas não puderem regressar pelo meio inicialmente previsto.

## **7.3 Transporte e estadia de um familiar do falecido**

Caso a presença de algum elemento do agregado familiar da pessoa segura falecida seja estritamente necessária para cumprimento de formalidades legais, e tal necessidade não possa ser suprida por pessoa acompanhante, o Segurador:

- a) Colocará à disposição de uma dessas pessoas um bilhete de ida e volta, para se deslocar do seu domicílio em Portugal até ao local onde o corpo se encontre depositado;
- b) Suportará nos limites convencionados as despesas de estadia em hotel da pessoa que se tiver de deslocar.

## **7.4 Cuidados com menores**

Em caso de falecimento de pessoa segura, o Segurador garantirá as despesas relacionadas com o acompanhamento e retorno, até ao domicílio em Portugal, dos menores de 16 anos que a acompanhassem, ou o custo da deslocação de um familiar que deles possa ocupar-se.

# **8. ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS - FALECIMENTO, ACIDENTE OU DOENÇA DE UM FAMILIAR**

## **8.1 Regresso antecipado**

- a) Se, no decurso de uma viagem, ocorrer o falecimento de qualquer elemento do agregado familiar da pessoa segura, ou de irmão, sogro ou cunhado desta, o Segurador suportará as despesas de transporte, do local onde se encontre para o seu domicílio ou para o local do enterro em Portugal,

sempre que, e apenas quando, o bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso.

b) Esta garantia funciona ainda em caso de acidente ou doença imprevisível em Portugal de elemento do agregado familiar da pessoa segura cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contactado o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

## **8.2 Retorno ao ponto de viagem**

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local onde se encontrava a pessoa segura, para prosseguir viagem ou recuperar o seu veículo, o Segurador suportará também as inerentes despesas de transporte.

## **9. ASSISTÊNCIA EM FUNÇÃO DO VEÍCULO: AO VEÍCULO E ÀS PESSOAS**

### **9.1 Garantias de assistência ao veículo seguro**

#### **9.1.1 Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela pessoa segura, nos limites convencionados.

#### **9.1.2 Envio de peças de substituição**

O Segurador diligenciará pelo envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro em condições de segurança para os seus ocupantes desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Quando por razões de rapidez de entrega no estrangeiro as peças devam ser transportadas até ao aeroporto com desembaraço alfandegário mais próximo do local da ocorrência, o Segurador tomará a seu cargo também as despesas de transporte efetuadas para o seu levantamento, dentro do limite do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe.

Se necessário, o Segurador adiantará o custo de aquisição das peças, ficando o Segurado obrigado ao seu reembolso imediatamente após o regresso.

### **9.1.3 Assistência ao veículo imobilizado**

a) Quando, em consequência de avaria ou acidente, a reparação do veículo seguro não seja possível nos três dias seguintes à sua imobilização, ou deva, tecnicamente, demorar mais de 8 horas, e ainda quando no caso de furto ou roubo o mesmo só seja recuperado após a partida do condutor, o Segurador suportará:

- As despesas do transporte ou repatriamento do veículo seguro até ao domicílio do Segurado ou até oficina próxima por ele indicada;
- As despesas de recolha e guarda do veículo seguro até à data do seu transporte ou repatriamento nos limites convencionados;

b) Quando o valor presumível do veículo seguro, após o acidente, for inferior ao valor das despesas previstas para o seu transporte ou repatriamento, o Segurador facultará ao Segurado uma das alternativas seguintes:

- Comparticipação no pagamento das despesas de transporte ou repatriamento do veículo seguro até ao limite do valor do salvado em Portugal; ou
- Pagamento das despesas inerentes ao abandono legal do veículo seguro, no país onde se encontre.

### **9.1.4 Despesas de transporte para regresso do veículo seguro**

No caso de o veículo, acidentado ou avariado, ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou de transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e de segurança, o Segurador suportará as despesas de transporte do Segurado, ou de pessoa por ele indicada, a fim de recuperar o mesmo.

Em alternativa, o Segurador porá à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio.

### **9.1.5 Serviço de motorista profissional**

Quando o condutor do veículo seguro tenha falecido ou sido hospitalizado, transportado ou repatriado em consequência de doença ou de acidente, e nenhum dos restantes ocupantes esteja habilitado com

carta de condução válida, o Segurador porá à disposição um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao domicílio em Portugal ou, se solicitado, até ao local do destino, desde que o número de dias de viagem não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

O Segurador assumirá exclusivamente as despesas com o motorista, excluindo-se portanto todas as restantes.

#### **9.1.6 Localização do veículo roubado**

O Segurador garantirá as despesas relativas à localização do veículo roubado, suportadas pela pessoa segura.

#### **9.1.7 Substituição de roda em caso de furo ou rebentamento de pneu**

No caso de furto ou rebentamento de pneu durante viagem em Portugal, o Segurador, através do serviço de assistência, providenciará pelo envio de técnico que efetue a sua substituição, suportando as correspondentes despesas de deslocação, mas não suportando quaisquer custos de reparação ou de aquisição de novo pneu, tudo nos limites previstos nas condições particulares.

#### **9.1.8 Falta de combustível**

No caso de durante viagem em Portugal ocorrer a imobilização do veículo seguro por falta de combustível ou por erro no tipo de combustível abastecido, o Segurador providenciará, através do serviço de assistência, pelo envio de técnico que assegure o combustível necessário para que o veículo alcance pelos seus meios a estação de serviço mais próxima (cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido), ou providenciará pelo reboque do veículo até à oficina mais próxima, nos limites previstos nas condições particulares.

#### **9.1.9 Perda de chaves ou chaves esquecidas em viatura trancada**

Se ocorrer a perda ou o furto das chaves do veículo seguro ou que as mesmas fiquem no interior do veículo seguro trancado, e que a pessoa segura não tenha duplicado acessível, o Segurador providenciará, através do serviço de assistência, pelo envio de técnico que proceda à abertura do veículo, ou pelo seu reboque até à oficina mais próxima. Pertencerá sempre à pessoa segura suportar os custos de substituição de chaves e de arranjo de fechaduras ou de outras partes ou componentes cuja inutilização

ou afetação seja necessária para aceder ao interior da viatura. Pertencerá sempre e ainda à pessoa segura suportar o risco de danos no veículo decorrentes do reboque e transporte do veículo bloqueado, incluindo a recolha do veículo durante período não superior a 48 horas, se o reboque direto para a oficina não for possível, tudo nos limites previstos nas condições particulares.

## **9.2 Garantias de assistência aos ocupantes do veículo seguro**

### **9.2.1 Despesas de transporte ou estadia em Portugal**

Em caso de avaria ou de acidente do veículo seguro que determine a sua imobilização, e cuja reparação não seja possível no próprio dia, ou ocorrendo furto ou roubo do veículo, o Segurador suportará:

- a) As despesas de transporte das pessoas seguras até ao domicílio habitual, ou ao local de destino, dentro do limite das despesas a que daria lugar o regresso ao domicílio;
- b) As despesas de estadia em hotel nos limites fixados se o transporte se não puder realizar no próprio dia.

### **9.2.2 Despesas de transporte ou estadia no estrangeiro**

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que determine a sua imobilização, e cuja reparação não seja possível no próprio dia, o Segurador suportará nos limites fixados:

- a) As despesas de estadia em hotel das pessoas seguras, pelo período máximo de duas noites, a fim de aguardar a reparação; ou
- b) Se o tempo técnico da reparação for superior a 6 horas e a mesma não for realizável nas 48 horas subsequentes à avaria ou acidente:
  - As despesas de repatriamento ou transporte das pessoas seguras até ao domicílio em Portugal, ou até ao local de destino no estrangeiro, desde que estes gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio; ou, em opção,
  - O custo do aluguer de um veículo se forem duas ou mais as pessoas seguras deslocadas.

Ocorrendo furto ou roubo do veículo seguro, o Segurador garantirá o transporte das pessoas seguras nas mesmas condições.

## **10. PROTEÇÃO JURÍDICA NO ESTRANGEIRO (UE E PAÍSES QUE MARGINAM O MEDITERRÂNEO)**

### **10.1 Defesa jurídica**

O Segurador adiantará, nos limites convencionados, caução penal que seja exigida ao Segurado ou ao condutor do veículo seguro, como garantia das custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência a julgamento.

Simultaneamente com a prestação da caução pelo Segurador, a pessoa segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

Estas importâncias serão sempre reembolsadas ao Segurador, em caso de restituição pelo tribunal.

### **10.2 Ação jurídica**

O Segurador comprometer-se-á, ainda, a:

- a) Reclamar extrajudicial e judicialmente a reparação pecuniária dos danos corporais ou materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado ou de qualquer das pessoas seguras pela apólice.
- b) Prestar assistência à pessoa segura, no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, advogados e consultores. A pessoa segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial:

- a) Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c) Quando o valor dos prejuízos não exceda a importância de € 1.000;
- d) Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

A pessoa segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se a vier a ganhar, o Segurador reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efetuadas, nos limites aplicáveis.

**Anexo II c)**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**  
**Condições Particulares de Assistência**

**Assistência a pessoas em caso de acidente ou doença**

| <b>Riscos</b>                                                                  | <b>Capitais (€)</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Transporte ou repatriamento sanitário                                          | Ilimitado           |
| Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário                 | Ilimitado           |
| Transporte ou repatriamento dos acompanhantes                                  | Ilimitado           |
| Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro |                     |
| Por pessoa e por viagem                                                        | 3.500               |
| Máximo por viagem                                                              | 10.000              |
| Acompanhamento de pessoa segura hospitalizada                                  |                     |
| Transporte                                                                     | Ilimitado           |
| Alojamento - por dia                                                           | 75                  |
| Alojamento - máximo                                                            | 200                 |
| Transporte e estadia de um familiar da pessoa segura                           |                     |
| Transporte                                                                     | Ilimitado           |
| Alojamento - por dia                                                           | 75                  |
| Alojamento - máximo                                                            | 200                 |
| Adiantamento para despesas médicas suplementares, no estrangeiro               |                     |
| Por pessoa e por viagem                                                        | 3.500               |
| Máximo por viagem                                                              | 10.000              |
| Remessa urgente de medicamentos para o estrangeiro                             | Ilimitado           |
| Prolongamento de estadia em hotel, no estrangeiro                              |                     |
| Por pessoa - por dia                                                           | 75                  |
| Por pessoa - máximo                                                            | 200                 |
| Cuidado com menores                                                            | Ilimitado           |

**Assistência a pessoas em caso de falecimento**

| Riscos                                                   | Capitais (€) |
|----------------------------------------------------------|--------------|
| Formalidades e transporte ou repatriamento do corpo      |              |
| Formalidades e transporte                                | Ilimitado    |
| Urna                                                     | 500          |
| Transporte ou repatriamento de acompanhantes do falecido |              |
| Transporte                                               | Ilimitado    |
| Transporte e estadia de um familiar do falecido          |              |
| Transporte                                               | Ilimitado    |
| Alojamento - por dia                                     | 75           |
| - máximo                                                 | 200          |
| Cuidado com menores                                      | Ilimitado    |

**Assistência a pessoas seguras em caso de falecimento, acidente ou doença de um familiar**

| Riscos                     | Capitais (€) |
|----------------------------|--------------|
| Regresso antecipado        | Ilimitado    |
| Retorno ao ponto de viagem | Ilimitado    |

**Assistência em função do veículo: ao veículo e às pessoas**

| Riscos                                                          | Capitais (€) |
|-----------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>Garantias de assistência ao veículo seguro</b>               |              |
| Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente        | 150          |
| Envio de peças de substituição                                  | Ilimitado    |
| Assistência ao veículo imobilizado                              |              |
| Transporte                                                      | Ilimitado    |
| Recolhas                                                        | 150          |
| Despesas de transporte para regresso do veículo seguro          | Ilimitado    |
| Serviço de motorista profissional                               | Ilimitado    |
| Localização do veículo roubado                                  | Ilimitado    |
| <b>Garantias de assistência aos ocupantes do veículo seguro</b> |              |
| Despesas de transporte e/ou estadia em Portugal                 |              |
| Transporte                                                      | Ilimitado    |
| Alojamento - dia/pessoa                                         | 75           |
| Despesas de transporte e/ou estadia, no estrangeiro             |              |
| Alojamento - dia/pessoa                                         | 75           |
| - máximo                                                        | 200          |
| Veículo de aluguer                                              | 300          |
| Outro transporte                                                | Ilimitado    |

**Proteção jurídica no estrangeiro (União Europeia e Países que marginam o Mediterrâneo)**

| Riscos                             | Capitais (€) |
|------------------------------------|--------------|
| Defesa jurídica                    | 3.500        |
| Adiantamento de cauções penais     | 5.000        |
| Ação jurídica                      | 3.500        |
| Mínimo para intentar ação judicial | 1.000        |

### **ANEXO III**

## **ESPECIFICAÇÃO CIUS PARA A FATURAÇÃO ELETRÓNICA**

(ficheiro fornecido em anexo ao presente Caderno de Encargos em formato excel)